



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.394 - MG (2019/0105992-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAFÉ BOM DIA LTDA
AGRAVANTE : AGRO COFFEE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP132830
FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602
ANNA MARIA HARGER - SP387236
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
SÉRGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG145424
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

2. "A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência" (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018) .

3. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, o prazo de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) deverá ser contado de forma contínua.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.394 - MG (2019/0105992-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAFÉ BOM DIA LTDA
AGRAVANTE : AGRO COFFEE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP132830
FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602
ANNA MARIA HARGER - SP387236
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
SÉRGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG145424
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por CAFÉ BOM DIA LTDA e outro em face de decisão da minha lavra, assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

1. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

2. "A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência" (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018) .

3. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, o prazo de 180 dias de suspensão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) deverá ser contado de forma contínua.

4. Recurso especial provido.

Alega que o prazo de 180 dias relativo à suspensão do prosseguimento de ações e execuções possui natureza processual evidente e deve ser computado em dias úteis, sob pena de ferir o princípio da preservação da empresa.

Defende que o dissídio pretoriano não obedeceu os requisitos mínimos para sua demonstração, de modo a tornar evidente a similitude fática entre o julgado recorrido e os julgados meramente citados no recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.394 - MG (2019/0105992-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAFÉ BOM DIA LTDA
AGRAVANTE : AGRO COFFEE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP132830
FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602
ANNA MARIA HARGER - SP387236
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
SÉRGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG145424
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

2. "A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência" (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018) .

3. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, o prazo de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) deverá ser contado de forma contínua.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Esta Corte firmou entendimento de que a forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º).

2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUAS PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da proliferação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressaltai claro que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual. 2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar. 2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento. 2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n.

11.101/2005. 3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação. 4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte.

4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados. 5.

Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.

5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.

5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.

6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se trata com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

Por sua vez, o Tribunal de origem assentou que:

A questão discutida neste recurso refere-se à contagem do prazo de suspensão das ações e execuções contra empresa em recuperação judicial, a qual defende a contagem em dias úteis, aplicando-se a contagem de prazos processuais previstas no CPC/15.

Da minuciosa análise que procedi dos autos, entendo que a contagem do prazo em dias úteis mostra-se mais adequada à sistemática prevista na Lei nº 11.101/2005, que dita em seu artigo 189, in verbis:

(...)

Verifica-se que a própria legislação falimentar elegeu a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos nela previstos, o que até não seria necessário, tendo em vista que o CPC é norma geral de aplicação subsidiária aos procedimentos judiciais cíveis.

Quanto à contagem dos prazos processuais, o CPC/15 trouxe uma grande inovação em relação ao que era previsto no CPC/73, passando a contagem de prazos a ser computada em dias úteis, a teor da previsão do art. 219, in verbis:

(...)

Extrai-se do parágrafo único do artigo supracitado que tal previsão de contagem dos prazos em dias úteis somente aplica-se aos prazos processuais.

Portanto, a partir dos dispositivos legais acima reproduzidos, verifica-se que o CPC/15 aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos procedimentos da lei de recuperação judicial e falência. O CPC/15 trouxe inovação no sentido de que a contagem dos prazos processuais passará a ser em dias úteis. Em conclusão, cumpre verificar se os prazos previstos na Lei nº 11.101/05 submetem-se à sistemática do Codex processual.

Conforme doutrina consagrada, a Lei nº 11.101/05 apresenta "dois tipos de prazos", isto é, prazos materiais e prazos processuais. Em artigo denominado 'A Recuperação Judicial e o novo CPC', assim se manifestou o ilustre Professor e Desembargador aposentado Manoel Justino Bezerra Filho, in verbis:

(...)

Em tal sentido, como esclarece LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Tradução de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1. p. 36.: "As normas que compõem um ordenamento jurídico dividem-se em normas primárias (substanciais ou materiais), que regulam diretamente as relações que se estabelecem entre os homens na sua vida social, e normas secundárias, ou de segundo grau (ou instrumentais, chamadas também formais), que têm por objeto a vida e o desenvolvimento do próprio ordenamento, cuja formação e desenvolvimento elas regulam.

Estas últimas são, por isso, normas que têm por objeto outras normas, direito sobre direito".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a aplicabilidade da contagem em dias úteis nos procedimentos afetos à Lei nº 11.101/05 é perfeitamente possível, desde que os prazos previstos na legislação (alimentar se refiram a prazos processuais. Na hipótese de prazos materiais, a contagem em dias corridos é a medida de rigor, em vista das disposições do Código Civil de 2002, afastando qualquer aplicação do CPC/15.

Diante dessas primeiras explicações, cumpre analisar o caso específico dos autos, isto é, se o prazo previsto no artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/05 é um prazo processual ou material, para fins de aplicação ou não do regramento previsto no CPC/15. Dita o art. 6º, §49 da Lei nº 11.101/05:

(...)

Analisando os efeitos do prazo previsto no art. 62, §42 da LREF, quais sejam suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, em que pese os doutos entendimentos em contrário, entendo tratar-se de um prazo misto, com características processuais e materiais.

Contudo, diante dos efeitos práticos que o prazo de 180 dias ocasiona à tentativa de recuperação da empresa em crise, entendo que predomina seu caráter processual, sendo aplicável as disposições do art. 219 do CPC/15. Não se justifica que o prazo de suspensão das ações e execuções seja contado em dias corridos e as próprias execuções e ações contra o devedor estejam submetidas aos seus prazos em dias úteis. Seria uma incongruência, a contagem dos prazos em dias corridos, em flagrante ofensa ao princípio da preservação da empresa.

Em artigo veiculado na Revista Thesis Juris, os Magistrados do TJSP, Manoel de Queiroz Pereira Calças e Renata Mota Maciel, doutores pela Puc/SP e USP, respectivamente, assim se manifestaram:

(...)

No mesmo sentido é o entendimento do culto Desembargador aposentado Manoel Justino Bezerra Filho, professor do Mackenzie e da Escola Paulista da Magistratura, in verbis:

(...)

O próprio doutrinador acima citado propõe a classificação dos prazos da Lei de Recuperação Judicial e Falência em (i) processual, (ii) material absoluto e (iii) material relativo, para trazer segurança jurídica, a fim de verificar as interferências do NCPC no campo do direito falimentar.

O festejado autor expõe os motivos para tal classificação da seguinte forma, in verbis:

(...)

Sendo assim, na linha da tese defendida pelo nobre doutrinador, o prazo do art. 6º, §49 da Lei nº 11.101/05 seria um prazo material relativo, tendo em vista que sua contagem repercute em diversos outros prazos da LREF que são de natureza processual, portanto, sendo contados em dias úteis.

Em consonância com a tese defendida, que o prazo do art. 69, §4º, da Lei 11.101/05 repercute em diversos outros prazos da lei falimentar, cumpre destacar alguns dos atos processuais que serão cumpridos pela recuperanda, antes que seu pedido de recuperação seja julgado, colaciona-se julgado do colendo STJ:

(...)

Inegavelmente, diversos atos a serem cumpridos no próprio procedimento da recuperação judicial observação sua contagem em dias úteis, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com o CPC/15, sendo incoerente e contraditório que a contagem dos 180 dias do art. 62, §42, se dê em dias corridos.

Os cultos Professores Tereza Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo também lecionam que a contagem do stay period deve se dar em dias úteis, conforme artigo publicado no site Consultor Jurídico:

(...)

Por fim, registro que esta egrégia 84 Câmara Cível já teve a oportunidade de decidir a questão discutida no presente recurso, em feito de minha relatoria, oportunidade em que, à unanimidade, a Turma Julgadora entendeu que a contagem do prazo nos processos de recuperação judicial deve ocorrer em dias úteis (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.087501-9/001, Relator: Des. Gilson Soares Lemes, 82 CÂMARA CA/EL, j. 07/07/2017, p. 27/07/2017). (fls. 2227-2236 e-STJ)

Verifica-se que o entendimento manifestado pelo tribunal estadual está dissonante do firmado por esta Corte, razão pela qual era de rigor o provimento do recurso especial, decisão que não merece ser reformada.

3. Não procede a alegação de não demonstração do dissídio pretoriano. Com efeito, da leitura das razões do recurso especial colhe-se que a parte ora agravada desenvolveu a correta comparação do aresto recorrido com o paradigma, evidenciando a similitude fática, o dispositivo legal que fora objeto de análise pelos dois arestos e a divergência de conclusão jurídica.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0105992-5

AgInt no
REsp 1.809.394 /
MG

Números Origem: 06802588120188130000 10000180625469 10000180625469000 10000180625469001
10000180625469002 10000180625469003 10000180625469004 10000180625469005
50005522620188130707 6802588120188130000

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
SÉRGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG145424
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517
RECORRIDO : CAFÉ BOM DIA LTDA
RECORRIDO : AGRO COFFEE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP132830
FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602
ANNA MARIA HARGER - SP387236

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAFÉ BOM DIA LTDA
AGRAVANTE : AGRO COFFEE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP132830
FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602
ANNA MARIA HARGER - SP387236
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÉRGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG145424
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.